

**PROJETO DE LEI No 2401 de 2003**  
**(Do Poder Executivo)**

Estabelece normas de segurança e mecanismo de fiscalização de atividades que envolvem organismo geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política nacional de Biosegurança e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 5º do Art. 12 do PL (...).

**JUSTIFICATIVA**

Derivados de OGMs que já tenham sido avaliados pela CTNBio podem ter fim absolutamente distinto daquele avaliado pela CTNBio quando da sua primeira avaliação do OGM principal em questão.

Por exemplo, a CTNBio pode ter avaliado um “dendê” geneticamente modificado para a produção de bio-diesel e posteriormente haver interesse em se utilizar um derivado deste produto para consumo humano ou animal – fim este que não terá sido avaliado pela CTNBio.

Da mesma forma, o novo derivado, citado como exemplo, pode ter uso industrial distinto que implicará em descarte de subproduto no meio ambiente, o que tampouco terá sido devidamente avaliado pela CTNBio.

Assim sendo, deverá ser necessário o processo de avaliação sempre que houver a intenção de dar um novo uso a qualquer derivado de OGM já autorizado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2003.

Deputado João Alfredo  
PT/CE

Deputado Walter Pinheiro  
PT/BA